



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 12269.003910/2008-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-006.545 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Recorrente** THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APRESENTAÇÃO GFIP - DADOS INCORRETOS - RELEVAÇÃO DA MULTA**

Para fazer jus ao benefício da relevação da multa é necessário que se cumpra todos os requisitos contidos no artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social. Ainda que violada a obrigação acessória e relevada a multa, a primariedade não pode ser afastada para fins de reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Auto de infração**

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.192.661-0) lavrado em face da empresa por apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem fazer constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$23.196,87 (vinte e três mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), além dos juros e multa devidos.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 21/27. A ciência do auto de infração ocorreu em 18 de setembro de 2008, e a protocolização da impugnação, em 20 de outubro de 2008.

Traça, ao início, extenso painel acerca de suas atividades, desde sua fundação, para, ao final, postular seja relevada a aplicação da multa ora fixada, em decorrência da aplicação dos princípios constitucionais tributários da proporcionalidade, capacidade contributiva, não-cumulatividade e boa-fé.

Ressalta que a DIRF 2005 apresentada é documento capaz de exonerar a contribuinte, ora impugnante, da multa fixada, que deve ser declarada nula.

Ao final, requer, a **um**, seja recebida tempestivamente a presente defesa fiscal, demonstrando que a cobrança é indevida, implicando a anulação do auto de infração e dos lançamentos efetuados; a dois, seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista a realização das declarações em DIRF, ou, de modo alternativo, em razão do caráter social da impugnante, mediante aplicação dos princípios constitucionais tributários da proporcionalidade, capacidade contributiva, não-cumulatividade e boa-fé; a três, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final do processo administrativo; a quatro, a juntada, ao processo administrativo fiscal, "de todas as respostas realizadas pelo contribuinte, visto que o mesmo se demonstra incompleto e sem todos os elementos trazidos pelo contribuinte"; e, a cinco, a concessão do prazo de cinco dias para juntada de procuração; estatuto social e ata de eleição da diretoria .

Anexa os documentos de fls. 28/64 e 71/83, além dos que mais consta às fls. 02/180 do Anexo I.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 29/07/2010, no acórdão 10-26.484, às e-fls. 99 a 103, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 107 a 321 alegando, em síntese, que:

- No dia 04 de maio de 2010 o contribuinte a cima identificada, recebeu a informação fiscal referente o despacho nr. 025/2010 do processo N.º 12269003910/2008- 48, o qual determinava um prazo de 30 dias para correção das GFIP's competência 11/2004 e 12/2004. O contribuinte no dia 02/06/2010 enviou via conectividade social as GFIP's das competências 11/2004 e 12/2004 conforme arquivos Nro GoAqcZr7WSI0004 e BD48LKII3aq0003. No dia 04 de junho de 2010

as cópias das referidas declaração foram entregues no CAC Porto Alegre via senha COBRANÇAS E INTIMAÇÕES (Processos Previdenciários Protocolo), mas o erro cometido na entrega foi não ter ficado com nenhum comprovante dos documentos entregues pois o agente da Receita Federal que recebeu os documento informou que repassaria os documentos ao setor correspondente. Para nossa surpresa no dia 12 de agosto de 2010 foi recebida a intimação NRo 1396/2010 cobrando uma multa pela não entrega das referidas GFIP's;

- Tendo em vista que o prazo concedido era de 30 dias e as GFIP's das competências 11/2004 e 12/2004 foram entregues antes do vencimento do prazo previsto, solicitamos que sejam aceitas e anexadas ao processo as referidas declarações, para tanto estamos anexando as mesmas para comprovar que o contribuinte cumprir de maneira correta o que determinava a intimação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/08/2010, e-fls. 106, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/09/2010, e-fls. 107, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.192.661-0) lavrado em face da empresa por apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem fazer constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

Como consignou a decisão de piso, o processo foi baixado em diligência, cujo resultado transcreve-se:

o processo foi baixado em diligência, para pronunciamento da Auditoria Fiscal quanto à correção integral da falta objeto da autuação, conforme despacho de fls. 86/87.

A Fiscalização manifestou-se, através da informação de fl. 88, esclarecendo, a **um**, que o contribuinte apresentou novas GFIPs, relativas ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, inclusive gratificação natalina de 2004, enviadas antes de 20 de outubro de 2008, conforme protocolo de envio de arquivos Conectividade Social; a dois, que o contribuinte corrigiu as falhas das competências janeiro de 2004 a outubro de 2004 e gratificação natalina de 2004, constatadas no presente auto de infração; a três, que, na competência novembro de 2004, falta a informação das contribuintes individuais Telia Negrão, com remuneração de R\$ 150,00, e Marta Guidice, com remuneração de R\$ 75,00; a quatro, que, na competência dezembro de 2004, falta a informação da contribuinte individual Telia Negrão, com remuneração de R\$ 300,00 .

o contribuinte, intimado, em 07 de maio de 2010, acerca do teor da informação fiscal, não se manifestou no prazo estipulado pela Fiscalização.

Desta forma, a DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando grande parte da autuação, mantendo o crédito tributário referente às competências 11/04 e 12/04, nos seguintes termos:

#### Da conclusão

Os cálculos, após a relevação parcial da multa aplicada, ficam assim:

Valores	Multa	Total	Data Consolidação
Original	23.196,87	23.196,87	16/09/2008
Extinto	18.177,31	18.177,31	16/09/2008
Mantido	5.019,56	5.019,56	16/09/2008

Nesses termos, voto por julgar procedente em parte a impugnação, relevando a multa aplicada relativamente às competências janeiro de 2004 a outubro de 2004 e 13/2004, e mantendo o crédito tributário exigido no montante de R\$ 5.019,56 (cinco mil e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), correspondente às competências novembro de 2004 (R\$ 2.509,78) e dezembro de 2004 (R\$ 2.509,78), valor consolidado em 16 de setembro de 2008.

INSCRIÇÃO Nº

#### Da relevação da multa

O artigo 291 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, vigente à época do lançamento, tinha a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2 O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

O instituto da relevação da multa é direito subjetivo do contribuinte que atenda os requisitos constantes na legislação, quais sejam, (i) pedido dentro do prazo de defesa, (ii) primariedade do infrator, (iii) correção da falta e (iv) ausência de agravante. Logo, cumprido tais requisitos, é impositivo que o Fisco abone o contribuinte da falta cometida, não tratando-se de liberalidade/faculdade da Administração Tributária.

Nesta esteira, preenchidos os requisitos legais, releva-se a multa, porém consigna-se o registro da infração para fins de reincidência, já que uma vez cometida a violação

da obrigação acessória, ainda que a multa tenha sido afastada, não há como esquivar-se da primariedade.

Contudo, como pontuado na decisão de piso, bem como na diligência cumprida, o contribuinte não retificou corretamente as obrigações acessórias do período referente a autuação subsistente. Ainda, em que pese as alegações proferidas pelo recorrente, intimado a se manifestar do resultado da diligência, ficou-se inerte, motivo pelo qual não devem prosperar.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni